



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	24
ATOS DO PRESIDENTE	26

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 6ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 10 de abril de 2024.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 95/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3177/2020
PROCOLO: 2030092
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DA REPROVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENS AIS AO SICOM – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – VALOR INSIGNIFICANTE FRENTE AO DO ORÇAMENTO – IRREGULARIDADE FORMAL DE REGISTRO CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EDIÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL COM AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E REMANEJAMENTO – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE LIMITE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS – JUSTIFICATIVA DO GESTOR E VALOR DIMINUTO DEPOSITADO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante da remessa intempestiva de Balancetes Mensais ao Sicom, da ausência de comprovação da hipótese excepcional de cancelamento de restos a pagar processados e da irregularidade formal de registro contábil, com as devidas considerações e justificativas, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anuais de governo** do poder executivo do **Município de Ivinhema**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Senhor **Eder Uilson França Lima**, Prefeito Municipal, à época, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante: **a)** da remessa intempestiva de Balancetes Mensais ao Sicom, **a)** da ausência de comprovação da hipótese excepcional de cancelamento de restos a pagar processados; e **b)** irregularidade formal de registro contábil; e pela expedição de **recomendação** ao responsável para: **1)** que proceda à remessa tempestiva de Balancetes Mensais ao SICOM; **2)** encaminhar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, com a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP; **3)** que, nas próximas contas, na hipótese da necessidade de socorrer-se de bancos privados, para arrecadação de tributos, promova a juntada do instrumento contratual/convênio firmado entre o Município e o banco privado, a qual se encarregará de efetuar os repasses à conta corrente de titularidade do Município em banco oficial; **4)** que, ao elaborar LOA: **a)** fixe limites para os créditos adicionais suplementares eventualmente autorizados, frente à vedação de “dotação orçamentária ilimitada” (CF, art. 167, inciso VII); e **b)** em respeito ao Princípio da Exclusividade (a LOA não pode conter matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas), exclua de seu conteúdo a autorização de abertura de créditos especiais ou realização de remanejamentos, transposições ou transferências de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra (CF, art. 165, §8º); **5)** no que tange ao cancelamento de restos a pagar processados, observe às determinações descritas no Manual de Peças Obrigatórias, no intuito de enviá-las nos moldes exigidos, bem como, nas próximas contas, atenda aos comandos da Resolução TCE/MS n. 124/2020, Anexo I; e **6)** que, ao escriturar as contas públicas, atenda às exigências previstas nas normas de contabilidade pública, cumprindo-se a apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)



Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de maio de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **6ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 10 de abril de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 926/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8128/2022
PROTOCOLO: 2180696
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
JURISDICIONADO: NIVALDO INÁCIO CARNEIRO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – DELIBERAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO ABRANGENDO APENAS O PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO CONTROLADOR INTERNO – NÃO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – INCONSISTÊNCIAS NA ELABORAÇÃO DAS ATAS DE REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da necessidade de envio da totalidade dos documentos de remessa obrigatória, com a formulação da recomendação cabível.
2. A remessa intempestiva de documentos a este Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bonito**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Senhor **Nivaldo Inácio Carneiro**, Secretário Municipal de Saúde, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da necessidade de envio da totalidade dos documentos de remessa obrigatória; pela **aplicação de multa** ao Senhor **Nivaldo Inácio Carneiro**, Secretário Municipal de Saúde, no valor correspondente a **35 (trinta e cinco) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva dos documentos, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012; pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Bonito, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, em especial ao prazo para remessa da prestação de contas; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de maio de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 25 a 27 de março de 2024.



ACÓRDÃO - AC00 - 807/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5621/2014/001

PROTOCOLO: 2036800

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI

RECORRENTE: CÍCERO DOS SANTOS

ADVOGADAS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311; ANDREZZA GIORDANO DE BARROS – OAB/MS 8.092.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – CONDUTA ANTIJURÍDICA DO AGENTE PÚBLICO – MULTA-COERÇÃO – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – QUANTUM ADEQUADO – FUNDAMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem a finalidade de resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012).
2. Mantém-se a penalidade de multa aplicada pela remessa intempestiva da documentação a esta Corte que se mostra correta e no *quantum* adequado, uma vez que não apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la
3. Desprovemento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Cícero dos Santos**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **improvemento**, mantendo-se incólume o acórdão **AC01 – 41/2020**, proferido nos autos TC/5621/2014, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de maio de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 1º a 4 de abril de 2024.

ACÓRDÃO - AC01 - 88/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11593/2023

PROTOCOLO: 2292186

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: DAIANE DE SOUZA PUPIN

INTERESSADO: CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

VALOR: R\$ 833.069,76

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM ATENDIMENTO A DECISÃO JUDICIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.



É declarada a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, e da formalização da ata de registro de preços, em razão do atendimento das disposições legais aplicáveis à matéria (Leis Federais 8.666/1993 e 10.520/2002 e Decretos Municipais n. 45/2013, n. 115/2009 e 70/2020).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 66/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 50/2023, realizadas em conformidade com art. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, artigos da Lei n. 8.666/93 e Decretos Municipais n. 45/2013, n. 115/2009 e 70/2020.

Campo Grande, 4 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 89/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11701/2023

PROTOCOLO: 2292866

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADO: ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA

INTERESSADOS: 1. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES; 2. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.; 3. CG HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS; 4. SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.; 5. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.; 6. A G KIENEN & CIA LTDA.; 7. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES; 8. FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 9. S. B. DE ABREU FARMACÊUTICA LTDA.; 10. CIRÚRGICA PARANAVAI LTDA.; 11. CMH - CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES; 12. LICITE SAÚDE COMERCIO DE PRODUTOS; 13. MAËVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. EPP; 14. MG2 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.; 15. NF FARMACÊUTICA E LOGÍSTICA EIRELI; 16. INOVAMED HOSPITALAR LTDA.; 17. LUVERMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

VALOR: R\$ 1.501.427,80

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização da ata de registro de preços, em razão da consonância com as normas de licitações e contratações aplicáveis à matéria, Lei 14.133/2021 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.
2. Considerando o papel pedagógico deste Tribunal de Contas no intuito de orientação aos jurisdicionados, emite-se a recomendação para que nas licitações futuras o gestor responsável organize os medicamentos em categorias, especificando quais constam na Relação de Medicamentos Essenciais e quais serão adquiridos em razão de complementação a ela.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 70/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 014/2023, realizado pelo **Município de Inocência/MS**, por estar em consonância com as normas de licitações e contratações, Lei 14.133/2021 e Resolução TCE/MS n. 88/2018; e exercendo papel pedagógico, este Tribunal de Contas no intuito de orientação, **recomenda** que nas licitações futuras o gestor responsável organize os medicamentos em categorias, especificando quais constam na Relação de Medicamentos Essenciais e quais serão adquiridos em razão de complementação a ela.

Campo Grande, 4 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 93/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14501/2021

PROTOCOLO: 2144912

TIPO DE PROCESSO: CHAMAMENTO PÚBLICO - CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ



JURISDICIONADOS: 1. ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE; 2. MARILUCE GONÇALVES LEÃO DE ALMEIDA.

INTERESSADOS: 1. MAIS SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS; 2. JORDANO ANDRÉ SIMÃO THIGUI; 3. MOUSSA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.; 4. TIAGO ANDRÉ ANDRADE DE OLIVEIRA BUENO – EIRELI.

VALOR: R\$ 1.980.000,00

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCESSO ADMINISTRATIVO – CHAMAMENTO PÚBLICO – CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS NA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA (RUE) – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do processo administrativo de Chamamento Público – Credenciamento, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei n. 8666/1993, em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do processo administrativo de Chamamento Público - Credenciamento n. 4/2021, nos termos do art. 25, *caput*, da lei n. 8666/1993 e por atendimento ao disposto no Anexo VIII, 2, 2.1., A e B, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 4 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 6ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de abril de 2024.

ACÓRDÃO - AC01 - 98/2024

PROCESSO TC/MS :TC/11742/2023

PROTOCOLO: 2293197

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: MARCOS ANDRE DE MELO

INTERESSADOS: 1. N M COMERCIAL LTDA. – ME; 2. FÊNIX DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA. – ME; 3. COMERCIAL SÃO JOSÉ LTDA. – ME; 4. CURITIBA COMERCIO DE P. E TINTAS LTDA. - EPP; 5. EVOK IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - EPP; 6. GERMANO P. LTDA. - EPP; 7. J R PRODUTOS E SERVIÇOS L TOA - ME; 8. LAGB ACESSÓRIOS E PECAS LTDA.; 9. MULTIQUALITY COMERCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA. – ME; 10. QUASE TUDO FERRAGENS E UTILIDADES LTDA. – ME

VALOR: R\$ 3.009.463,70

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE PNEU, CÂMARA E PROTETOR DE CÂMARA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, uma vez que realizados em consonância com as normas de licitações e contratações, Lei 10.520/2002, Lei 8.666/1993 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório – **Pregão Eletrônico nº 021/2023** e da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 030/2023**, realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, por estar em consonância com as normas de licitações e contratações, Lei 10.520/2002, Lei 8.666/1993 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 99/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14462/2022

PROTOCOLO: 2202725

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS



ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

INTERESSADOS: 1. CIRÚRGICA ASSIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 2. CIRÚRGICA ITAMBÉ EIRELI ME; 3. DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 4. DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA; 5. GREEN FARMACÊUTICA EIRELI – EPP; 6. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 7. INPHARMA HOSPITALAR LTDA; 8. ORTIZ & FELTRIN LTDA. – ME
VALOR: R\$ 1.794.976,44

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – TERMO DE CANCELAMENTO DE ITEM – 1º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

1. É declarada a regularidade da formalização do termo de cancelamento de item e 1º termo aditivo à ata de registro de preços, em razão da consonância com as normas de licitações e contratações, Lei 10.520/2002, Lei 8.666/1993 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

2. Os documentos relacionados aos procedimentos de execução global da ata de registro de preços necessitam ser arquivados para serem fiscalizados através de inspeções ou auditorias *in loco*, com o objetivo de verificar os montantes globais utilizados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Termo de Cancelamento de item e 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 26/2022, realizado pelo Município de Bonito/MS, por estar em consonância com as normas de licitações e contratações, Lei 10.520/2002, Lei 8.666/1993 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 100/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18283/2022

PROTOCOLO: 2216340

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADOS: 1. HENRIQUE WANCURA BUDKE; 2. ARYANNI PÂMELA PULCHERIO ABREU

INTERESSADOS: 1. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., 2. DIMASTER - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., 3. DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., 4. DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOHOSPITALAR – EIRELI, 5. GEORGINI PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, 6. BRASMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - ME, 7. ALTERMED MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR LTDA., 8. CG HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - ME, 9. INOVAMED HOSPITALAR LTDA., 10. FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., 11. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., 12. MEDICAMENTAL HOSPITALAR LTDA.

VALOR: R\$ 1.597.889,50

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – INSUFICIÊNCIA DA PESQUISA DE MERCADO – REGISTRO DE PREÇOS EM PATAMARES SUPERIORES AOS PRATICADOS NO ÂMBITO DE OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO.

É declarada a irregularidade do processo licitatório e da formalização da ata de registro de preços, ante a infringência do art. 15, V e § 1º, da lei n. 8666/1993, pela insuficiência da pesquisa de mercado realizada e registro de preços em patamares superiores aos praticados no âmbito de outros órgãos da Administração Pública, bem como aplicada multa ao responsável, com a determinação ao controle interno do órgão da adoção de medidas/providências necessárias para a verificação de eventuais sobrepreços em relação à totalidade dos itens registrados e, abstenção de aquisições, em atenção à metodologia utilizada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do processo licitatório **Pregão Presencial n. 33/2022** e da **Ata de Registro de Preços n. 17/2022**, celebrada entre o Município de Trensos – MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e as empresas Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., Dimaster - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar – Eireli, Georgini Produtos Hospitalares Eireli, Brasmed Comércio de Produtos Hospitalares - ME, Altermed Material Médico-Hospitalar Ltda., CG Hospitalar Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli - ME, Inovamed



Hospitalar Ltda., Fia Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., Medicamental Hospitalar Ltda., ante a insuficiência da pesquisa de mercado realizada e registro de preços em patamares superiores aos praticados no âmbito de outros órgãos da Administração Pública, infringindo o art. 15, V e § 1º, da lei n. 8666/1993; pela aplicação de **multa** à Diretora do Departamento Municipal de Saúde de Terenos – MS, **Aryanni Pâmela Pulcherio Abreu**, no valor equivalente à **100 (cem) UFERMS**, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e pela **determinação** ao controle interno do órgão, a adoção de medidas/providências necessárias para a verificação de eventuais sobrepreços em relação à totalidade dos itens registrados e, abstenção de aquisições, em atenção à metodologia utilizada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de abril de 2024.

ACÓRDÃO - AC01 - 123/2024

PROCESSO TC/MS: TC/987/2024

PROCOLO: 2302880

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

INTERESSADOS: 1. DIMASTER COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA; 2. CENTERMED COM. DE PROD. HOSP. LTDA; 3. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA; 4. SUPERMEDICA DIST. HOSP. LTDA; 5. HALEX ISTAR IND. FARM. SA; 6. C.A HOSPITALAR LTDA; 7. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 8. GOLDENPLUS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS; 9. A. G. KIENEN & CIA LTDA; 10. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI ME; 11. TOP NORTE COMÉRCIO DE MAT. MEDICO HOSPITALAR; 12. FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 13. DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 14. CIRÚRGICA OLIMPO LTDA; 15. ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA; 16. CIRURGICA PRIME LTDA; 17. MG2 DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA; 18. CMH CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSP. LTDA; 19. MAEVE PRODUTOS HOSP. LTDA; 20. BF DE ANDRADE HOSPITALAR LTDA; 21. BONATTO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 22. HENRIVIX COMÉRCIO DE MED. E MAT. HOSP; 23. SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA; 24. NOVA MEDICAMENTOS LTDA; 25. M MED COMERCIAL DE MED. E PROD. HOSP E 26. CRISTALIA PROD. QUIM. FARM. LTDA.

VALOR: R\$ 1.712.307,00

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão da conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 85/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 78/2023, realizado pelo Município de Chapadão do Sul/MS por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, realizadas em conformidade com a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 e da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor c/c Resolução TCE/MS n. 88/2018 e Decretos Municipais n. 3786/2023, n. 3791/2023 e n. 3788/2023.

Campo Grande, 18 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 125/2024

PROCESSO TC/MS: TC/308/2022

PROCOLO: 2148042

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO



ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS / AGESUL
JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
INTERESSADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
VALOR: R\$ 584.000,00
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE 15 (QUINZE) VEÍCULOS TIPO UTILITÁRIOS/PICK-UP – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS QUESITOS DE LEGALIDADE – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e execução financeira do contrato administrativo, por atenderem aos quesitos de legalidade previstos na Lei nº 8.666/93, Lei 4.320/64, e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 225/2021, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos – AGESUL, e a empresa General Motors do Brasil LTDA, por atenderem aos quesitos de legalidade previstos na Lei nº 8.666/93, Lei 4.320/64, e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 18 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 129/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6082/2022
PROTOCOLO: 2172123
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS/AGESUL
JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
INTERESSADO: KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
VALOR: R\$ 584.000,00
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE 05 (CINCO) VEÍCULOS, TIPO PICK-UP – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e da execução do contrato administrativo, por atenderem aos quesitos de legalidade previstos na Lei nº 8666/93, Lei 4.320/64, e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e execução do Contrato Administrativo nº 089/2022, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos – AGESUL, e a empresa Kcinco Caminhões e Ônibus LTDA, por atenderem aos quesitos de legalidade previstos na Lei nº 8666/93, Lei 4.320/64, e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 18 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de maio de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2866/2024



PROCESSO TC/MS: TC/2402/2020

PROTOCOLO: 2026518

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO

JURISDICIONADO INTERESSADA: ADENIR EMIDIO PEDRO - VERA LÚCIA BALAN ANICETO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Vera Lúcia Balan Aniceto**, inscrita no CPF 403.747.001-25, ocupante do cargo de Professor.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3506/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 3413/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 31/01/2020, e a remessa ocorreu em 21/02/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls 9/10) que a servidora conta com 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c a Lei Complementar Municipal n.78/2013, concedida com proventos integrais à servidora **Vera Lúcia Balan Aniceto**, matrícula n. 59/01, ocupante do cargo de Professor, nível III, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Eldorado, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme Portaria nº 002/2020 de 30/01/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico – ASSOMASSUL, nº 2533 datado de 31/01/2020, páginas 80/81.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2919/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2660/2020

PROTOCOLO: 2028133

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO INTERESSADA: JORGE OLIVEIRA MARTINS - REGINA CÉLIA GOMEZ DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Servidora **Regina Célia Gomez dos Santos Moreno**, inscrita no CPF 582.642.051-00, ocupante do cargo de Professor.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3206/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 3117/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Nos termos da análise técnica bem como compulsando os autos, observo que constam os documentos necessários de acordo com o que estabelece o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 04/03/2020, e a remessa ocorreu em 05/03/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fl. 22) que a servidora conta com 25(vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, nos termos no art.72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Regina Célia Gomez dos Santos Moreno**, matrícula n. 86042022, ocupante do cargo de Professor, classe E, nível II, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 0295, de 03/03/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.106 datado de 04/03/2020, páginas 140.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhamento à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de abril de 2024.



LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2909/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2869/2020

PROTOCOLO: 2028836

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *CARMEN APARECIDA PERES*, inscrita no CPF sob o n. 254.806.181-72, matrícula n. 31522021, ocupante do cargo de Auxiliar Fazendário, classe E, nível VI, código 80016, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3396/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 3220/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *CARMEN APARECIDA PERES*, nos termos dos arts. 73, I, II e III, e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0324/2020, publicada em 06 de março de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.108.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 21 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2910/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2883/2020

PROTOCOLO: 2028891

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *NEUZA MARIA CARDOSO*, inscrita no CPF sob o n. 465.244.101-06, matrícula n. 68289021, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência – 20H, classe F, código 50047, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.



No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3205/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 3221/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *NEUZA MARIA CARDOSO*, nos termos dos arts. 72, I, II, III e IV, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0344/2020, publicada em 09 de março de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.109.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 21 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2911/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2894/2020

PROCOLO: 2028918

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *TANIA REGINA ALBUQUERQUE XAVIER QUARANTA*, inscrita no CPF sob o n. 357.859.771-68, matrícula n. 131454021, ocupante do cargo de Especialista de Serviços de Saúde, na função de Cirurgião Dentista – 20H, classe F, código 50047, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3218/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 3223/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *TANIA REGINA ALBUQUERQUE XAVIER QUARANTA*, nos termos dos arts. 73, I, II e III, e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0342/2020, publicada em 09 de março de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.109.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.



Campo Grande/MS, 21 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2912/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2903/2020

PROTOCOLO: 2028943

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *LIDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA*, inscrita no CPF sob o n. 973.385.671-15, matrícula n. 131454021, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, na função de Auxiliar de Inspeção de Alunos, classe E, nível VI, código 60027, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3226/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 3224/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *LIDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA*, nos termos dos arts. 73, I, II, III, e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0340/2020, publicada em 09 de março de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.109.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 21 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2913/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2907/2020

PROTOCOLO: 2028949

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *VALDETE PEREIRA DOS SANTOS*, inscrita no CPF sob o n. 542.984.581-72, matrícula n. 80315021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de



Limpeza, classe F, nível VI, código 60018, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3233/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 3225/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *VALDETE PEREIRA DOS SANTOS*, nos termos dos arts. 73, I, II, III, e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0339/2020, publicada em 09 de março de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.109.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 21 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2914/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2985/2020

PROTOCOLO: 2029360

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *EVA SELANIR BLANCO BRAGA*, inscrita no CPF sob o n. 527.930.361-53, matrícula n. 77888021, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência-20H, classe F, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3257/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 3226/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *EVA SELANIR BLANCO BRAGA*, nos termos do art. 72, I, II, III e IV, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006 conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0347/2020, publicada em 11 de março de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.111.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.



Campo Grande/MS, 21 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2915/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2986/2020

PROTOCOLO: 2029362

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *MARIA FRANCISCA MATIAS BRANDÃO*, inscrita no CPF sob o n. 041.232.618-33, matrícula n. 60701021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Recepção e Portaria, classe D, nível IV, código 60019, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3261/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 3227/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *MARIA FRANCISCA MATIAS BRANDÃO*, nos termos do art. 72, I, II, III e IV, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0348/2020, publicada em 11 de março de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.111.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 21 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2916/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2987/2020

PROTOCOLO: 2029369

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *JOMAR TEREZINHA DA SILVA PEREIRA*, inscrita no CPF sob o n. 343.674.111-68, matrícula n. 48335021, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência-20H, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.



No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3301/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 3228/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *JOMAR TEREZINHA DA SILVA PEREIRA*, nos termos do art. 72, I, II, III e IV, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0349/2020, publicada em 11 de março de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.111.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 21 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2917/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2990/2020

PROCOLO: 2029395

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *WILSON FERREIRA DE MELO*, inscrito no CPF sob o n. 272.281.851-53, matrícula n. 34597021, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência-20H, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3303/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 3229/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *WILSON FERREIRA DE MELO*, nos termos dos arts. 73, I, II e III, e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0350/2020, publicada em 11 de março de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.111.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 21 de abril de 2024.



LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2918/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3003/2020

PROTOCOLO: 2029432

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *MARISA DA CONCEIÇÃO GONZAGA*, inscrita no CPF sob o n. 481.303.111-00, matrícula n. 70888021, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência-20H, classe E, nível IV, código 60001, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3128/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 3230/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *MARISA DA CONCEIÇÃO GONZAGA*, nos termos do art. 72, I, II, III e IV, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0354/2020, publicada em 11 de março de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.111.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 21 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2920/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3082/2020

PROTOCOLO: 2029798

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO INTERESSADA: JORGE OLIVEIRA MARTINS - MARIA BENEDITA DUARTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Servidora **Maria Benedita Duarte**, inscrita no CPF 293.694.101-63, ocupante do cargo de Professor.



Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3132/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 3232/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Nos termos da análise técnica bem como compulsando os autos, observo que constam os documentos necessários de acordo com o que estabelece o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 12/03/2020, e a remessa ocorreu em 16/03/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fl.15) que a servidora conta com 28(vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO o REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, nos termos no art.72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Maria Benedita Duarte**, matrícula n. 38547021, ocupante do cargo de Professor, classe E, nível II, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 0358, de 11/03/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.112 datado de 12/03/2020, páginas 160.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhamento à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2726/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11001/2020

PROCOLO: 2075077

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: EDNA CHULLI

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.



Tratam os autos da aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida a MARIA NEUZA DE SOUZA ROSA, inscrita no CPF sob o n. 058.461.438-14, matrícula n. 2.139, ocupante do cargo efetivo de Professor, classe E, nível III, pertencente ao quadro de pessoal efetivo de Nova Andradina, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 40, §5º, da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 71 e seguintes, da Lei Municipal n. 993/2011, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria concedida com proventos integrais a MARIA NEUZA DE SOUZA ROSA, conforme Portaria n. 086/2020, publicada em 27 de agosto de 2020, no Diário Oficial de Nova Andradina n. 922.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2730/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12074/2020

PROTOCOLO: 2079444

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA/MS

JURISDICIONADO: EDNA CHULLI

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida a ARLETE LUCIANA GUALDI DE MORAES, inscrita no CPF sob o n. 808.558.901-00, matrícula n. 1.472, ocupante do cargo efetivo de Professor, classe G, nível III, pertencente ao quadro de pessoal efetivo de Nova Andradina, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 40, §5º, da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 71 e seguintes da Lei Municipal n. 993/2011, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria concedida com proventos integrais a ARLETE LUCIANA GUALDI DE MORAES, conforme Portaria n. 092/2020, publicada em 29/09/2020, no Diário Oficial de Nova Andradina n. 944.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3239/2024



PROCESSO TC/MS: TC/13104/2016

PROTOCOLO: 1661239

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA

ORDENADOR DE DESPESAS: WALDES MARQUES CLARO

CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2015

CONTRATADA: JRA - PROPAGANDA & MARKETING LTDA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N. 2/2015

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE

VALOR CONTRATADO: R\$ 160.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 12/2015, celebrado entre o Município de Bela Vista, por intermédio da Câmara Municipal, e a empresa JRA - Propaganda & Marketing Ltda., decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 2/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de publicidade, marketing e propaganda, relacionados a estudos, pesquisa, planejamento, criação, produção, distribuição, veiculação e controle dos serviços de divulgação e publicidade dos programas e campanhas institucionais e de utilidade pública, com o objetivo de difundir ideias ou informar o público em geral, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Waldes Marques Claro, presidente à época.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório, à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A 4ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela regularidade dos atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização contratual, e pela irregularidade dos atos de execução financeira, conforme a Análise ANA-4ICE-59215/2017.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-8/2024, opinou pela legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, e pela irregularidade dos atos de execução financeira, e sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

O procedimento licitatório Tomada de Preços n. 2/2015, Processo Administrativo n. 14/2015, teve por objeto a contratação de agência de publicidade, para atender a Câmara Municipal de Bela Vista.

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, vigente à época, na Lei n. 12.232/2010 e nos demais normativos que regem a matéria, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O Contrato Administrativo n. 12/2015 foi pactuado em observância às exigências estabelecidas no art. 55 e no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, vigente à época.

No que tange à comprovação da execução financeira do contrato, foram apresentadas apenas a Nota de Empenho n. 250, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e a Nota de Anulação de Empenho n. 14, no valor de R\$ 21.169,30 (vinte e um mil cento e sessenta e nove reais e trinta centavos), peça 18.

Restaram ausentes as notas fiscais, devidamente liquidadas, e as ordens de pagamento relativas à prestação dos serviços contratados, infringindo, assim, o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

Conclusos para julgamento, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o ex-presidente do Legislativo de Bela Vista, Waldes Marques Claro, foi devidamente intimado a comparecer aos autos para prestar esclarecimentos, informações ou justificativas sobre as irregularidades, consoante o Termo de Intimação INT-G.OBJ-881/2024, peça 37, entretanto ficou inerte, conforme certidão de transcurso de prazo, constante do Despacho DSP-G.OBJ-7914/2024, peça 40.



Assim, os documentos concernentes à execução financeira foram demonstrados, conforme abaixo:

Valor contratado	R\$ 160.000,00
Valor empenhado	R\$ 80.000,00
Valor liquidado	-
Valor pago	-
Valor de empenho anulado	R\$ 21.169,30
Saldo de empenho	R\$ 58.830,70

Como se vê, as três etapas da execução da despesa (empenho, liquidação e pagamento) não se equivalem, circunstância que revela inobservância à Lei n. 4.320/1964.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados a este Tribunal intempestivamente, não atendendo aos prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Dessa forma, a desobediência às prescrições legais macula os atos praticados pelo responsável na realização da execução do contrato, impondo-lhe a multa prevista regimentalmente.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) Uferms, quando a transgressão não resultar em dano ao erário (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual – LCE - n. 160/2012) e a reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal (infração moderada, conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012), entendo pela fixação da multa em valor equivalente a 50 (cinquenta) Uferms, como suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes, em futuras prestações de contas.

Quanto ao prazo de encaminhamento dos documentos da execução financeira, embora tenha ocorrido intempestivamente, entendo suficiente a adoção de recomendação ao jurisdicionado, para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 2/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 12/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
3. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2015, com fundamento no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
4. pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, ao Sr. Waldes Marques Claro, inscrito no CPF sob o n. 437.631-621-00, ex-presidente da Câmara Municipal de Bela Vista e ordenador de despesas, à época, por ausência da prestação de contas da despesa realizada, na integralidade, em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, com supedâneo nos arts. 42 e 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;
5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
6. pela **recomendação** ao atual responsável pelo Órgão, para que adote as medidas necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012;
7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3252/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2606/2018

PROTOCOLO: 1890629

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVO HORIZONTE DO SUL - FUNDEB/NH

RESPONSÁVEL: MAURO CESAR CAMARGO

CARGO DO RESPONSÁVEL: GERENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, À ÉPOCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2017. REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Novo Horizonte do Sul – Fundeb - referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Mauro Cesar Camargo, ex-gerente municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e ex-gestor do Fundeb.

A presente prestação de contas foi julgada na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, ocorrida nos dias 24 a 27 de maio de 2021, conforme o Acórdão AC00-671/2021 (peça 70) que declarou regulares, com ressalva, as contas anuais de gestão do Fundeb de Novo Horizonte do Sul, referentes ao exercício de 2017, em razão da ausência de publicação das Notas Explicativas de forma conjunta às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, e apenou o responsável à época com multa, no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos do Acórdão AC00-671/2021, o ex-gestor do Fundeb de Novo Horizonte do Sul interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-7290/2023, proferida nos autos do TC/2606/2018/001, foi arquivado, em face da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), o Sr. Mauro Cesar Camargo quitou a sanção pecuniária imposta no Acórdão AC00-671/2021.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-gerente municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e ex-gestor do Fundeb de Novo Horizonte do Sul, Mauro Cesar Camargo, quitou a multa infligida no Acórdão AC00-671/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 77).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3256/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5712/2015

PROTOCOLO: 1587627

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO FILHO

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2014



RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2014. IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista – SAAE - referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Francisco da Cunha Monteiro Filho, ex-diretor-presidente.

A presente prestação de contas foi julgada na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 14 de agosto de 2019, conforme a Deliberação AC00-1784/2019 (peça 45), que declarou irregulares as contas anuais de gestão do SAAE de Bela Vista, referentes ao exercício de 2014, bem como apenou o responsável à época com multa, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) Uferms, em razão da escrituração irregular das contas públicas e da remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Deliberação AC00-1784/2019, o ex-diretor-presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista interpôs Pedido de Revisão que, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-8065/2023, prolatada nos autos do TC/13777/2021, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), o Sr. Francisco da Cunha Monteiro Filho, ex-diretor-presidente do SAAE de Bela Vista, quitou a sanção pecuniária imposta na Deliberação AC00-1784/2019.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-diretor-presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista (SAAE), Francisco da Cunha Monteiro Filho, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Deliberação AC00-1784/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 54).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ – 14507/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2559/2023

PROTOCOLO: 2232990

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 2/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr.



Odilon Ferraz Alves Ribeiro (peças 109/110) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-3604/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 17 maio de 2024.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 14325/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3199/2024

PROTOCOLO: 2321356

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSMAIL RODRIGUES

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 6/2024, DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2023 (PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2023)

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Contrato n. 6/2024, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 3/2023 (Pregão Presencial n. 5/2023), celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Ponce Comércio de Gás e Água Ltda., objetivando a aquisição de gás de cozinha, para atender as diversas secretarias do Município, no valor de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil duzentos e cinquenta reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Josmail Rodrigues, prefeito.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-7000/2024 (peça 8) informou que o valor da presente contratação está abaixo do limite previsto no art. 18, II, "b", da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) para a apreciação nesta Corte de Contas, e manifestou-se pela extinção e arquivamento deste processo.

Considerando que o valor do presente contrato é inferior ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, e considerando o disposto nos arts. 20 e 21 da supracitada Resolução, que os contratos, desobrigados da remessa ao Tribunal, serão objeto de verificação e análise com base nas informações enviadas eletronicamente a este Tribunal, como também poderão ser examinados pela equipe técnica, quando da fiscalização "in loco", **determino** a extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e intimação do jurisdicionado para ciência deste despacho.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 14744/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3868/2024

PROTOCOLO: 2328457

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO

RESPONSÁVEL: JOSMAIL RODRIGUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 11/2024

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 11/2024, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-8072/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.



Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA ‘P’ N.º 281/2024, DE 17 DE MAIO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **WELLINGTON MEDEIROS DE SOUZA, matrícula 1365**, Assistente Técnico de Informática, símbolo TCAD-301, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCDS-102, pela Diretoria das Sessões dos Colegiados, no interstício de 10/06/2024 a 19/06/2024, em razão do afastamento legal da titular **ALESSANDRA LARREIA XIMENES, matrícula 2204**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Presidente

PORTARIA ‘P’ N.º 282/2024, DE 20 DE MAIO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA, matrícula 2436** e **SERGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS, matrícula 2434**, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, símbolo TCCE-400, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES, matrícula 2923**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0110/2024 - PROCESSO TC-AD/0484/2024 - 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº01/2024



PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Geoi2 Tecnologia da Informação LTDA.

OBJETO: Alteração contratual para adequação de regime de expediente de trabalho e aferição do quantitativo de horas para pagamento.

VALOR: Inalterado.

PRAZO: Inalterado.

ASSINAM: Jerson Domingos e Celso Tadashi Tanaka.

DATA: 09.05.2024.

